

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13963/000.142/93-68
RECURSO Nº.: 89.064
MATÉRIA : COFINS - MESES-BASE 04 a 12/92
RECORRENTE: TRANSPORTADORA MINÉRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.608

COFINS - PAGAMENTO - REDUÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, exigida de ofício, pode ocorrer com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa sobre a parcela paga, mesmo que parcialmente, se efetuado dentro do prazo legal de impugnação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "TRANSPORTADORA MINÉRIOS LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

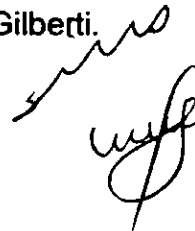

**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO Nº 13963/000.142/93-68
ACÓRDÃO Nº 105-10.608

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'C' followed by a flourish.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis, SC, ao efetuar a fiscalização da empresa "TRANSPORTADORA MINÉRIOS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 82.556.077/0001-07, para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, apurou que a mesma não recolheu nos prazos legais a referida contribuição relativamente aos meses-base de abril a dezembro de 1.992 (fls. 09/16).

02 - A exigência está capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, e monta em 27.383,47 UFIR, já incluído a contribuição e os acréscimos legais de juros e multa (fls. 13/14).

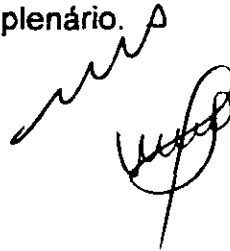
03 - A empresa apresentou, a título de impugnação, arrazoados nos quais se limita, em resumo, a concordar com o feito fiscal, concluindo por efetuar o recolhimento da importância exigida, conforme DARF de fls. 116, porém, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa de ofício, fazendo uso do benefício previsto no artigo 2º, § 1º, letra "a", da Lei 8.696, de 26 de agosto de 1.993, como demonstrado as fls. 21 (fls. 20/23).

04 - A autoridade monocrática, julgando, entendeu que o contribuinte não fazia jus a redução da penalidade por ocasião do pagamento, porque já havia ultrapassado o prazo para a obtenção do benefício, isso porque o artigo 2º da Lei 8696/93 autorizava a redução apenas na hipótese em que o débito fosse pago até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação específica. A notificação foi entregue ao contribuinte na data de 15 de setembro de 1.993 (fls. 18), portanto, o prazo expirou em 30 de setembro do mesmo ano, tendo o recolhimento

sido efetuado somente em 05 de outubro de 1.993, ou seja, a destempo (fls. 122/123).

05 - Inconformada com a decisão primeira, a empresa recorreu voluntariamente a este Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando agora, em síntese, que o prazo de 15 (quinze) dias não deve ser contado a partir da data da ciência da notificação, mas sim da data da juntada do AR no processo, como determina o Código de Processo Civil, em seu art. 241, V., e mais, que não fazendo jus a redução de 75% da multa, ao menos teria direito a redução de 50% (cinquenta por cento) da mesma, por ter efetuado o recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da notificação.

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '06 - É o relatório, que li em plenário.'

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso é tempestivo, e por reunir os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Realmente o artigo 2º, § 1º, letra "a", da Lei 8.696/93, que abaixo transcrevo, não deixa dúvidas quanto a fluência do prazo:

Art. 2º. Até 31 de dezembro de 1.993, será concedida redução de multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADO DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. (maiúsculas do relator).

§ 1º. A redução será:

a) de 75% quando ocorrer o pagamento integral do crédito tributário;

03 - Assim, tendo o contribuinte sido notificado da exigência em 15 de setembro de 1.993, o prazo para pagar o débito com redução de 75% da multa de ofício expirou em 30 de setembro de 1.993. Como o pagamento foi efetuado apenas em 05 de outubro de 1.993 (DARF fls. 116), não fazia mais jus ao benefício.

04 - Não procedem, também, os reclamos do contribuinte quanto a alegação de que a contagem do prazo deveria se iniciar a partir da data em que o AR foi juntado ao processo, como preceitua o art. 241 do Código de Processo Civil

porque a regra estabelecida pela Lei 8.696/93 foi clara, objetiva e transparente quanto ao mesmo, não permitindo, portanto, a adoção do prazo previsto no CPC, que somente deve ser utilizado subsidiariamente, quando ocorrer lacuna na lei, o que não ocorreu no presente caso.

05 - Todavia, como adiante se verá, assiste razão ao contribuinte quando pleiteia, ao menos, que lhe seja concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, por ter efetuado o pagamento do débito dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.

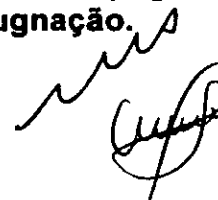
06 - A lei Complementar nº 70/91, instituidora da contribuição, ao tratar de penalidade e atraso de pagamento, assim se manifestou:

Art. 10.

§ Único - À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente E NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA, ESPECIALMENTE QUANTO A ATRASO DE PAGAMENTO E QUANTO A PENALIDADES.
(maiúsculas e sublinhados do relator)

07 - A legislação que trata da redução de penalidade, vigente na época do pagamento, está consubstanciada no art. 6º da Lei 8.218/91, e determina o seguinte:

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte, que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.



08 - No caso específico o contribuinte foi notificado da exigência em 15 de setembro de 1.993 (fls. 18), e efetuou o pagamento do débito no dia 05 de outubro de 1.993 (fls. 116). Considerando que o prazo para apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, estava o contribuinte dentro do prazo previsto no artigo 6º supra quando honrou o débito.

09 - Ocorre, como antes citado, que o pagamento foi efetuado com redução de 75% do valor da multa de ofício, portanto, houve pagamento parcial e não integral do débito, uma vez que como acima exposto o mesmo deveria ter sido pago com redução de apenas 50%, todavia, a legislação refere-se a pagamento do débito e não pagamento integral do débito, permitindo interpretar que a redução se aplica sobre a parcela paga, ainda que não integral.

10 - Aliás, o entendimento de que a redução da multa de ofício se aplica também sobre o tributo parcialmente pago, decorre de interpretação do próprio sujeito ativo da obrigação tributária, ao permitir que a parte não litigada do processo seja quitada com o referido abatimento, mesmo na hipótese em que o contribuinte persista no embate relativamente as parcelas não pagas.

11 - De todo o exposto, concluindo, voto no sentido de que se proceda a imputação da quantia recolhida através do DARF de fls. 116, e nela se considere a multa de ofício com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto atualizado recolhido apurado na imputação, e que seja exigida a multa integral, sem redução, sobre a parcela do imposto, atualizado monetariamente, que resulte como não recolhido em decorrência da imputação efetuada.

12 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


JORGE PONSONI ANOROÇO